SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003639-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Propriedade**Requerente: **Pedro Francisco Oliveira da Luz**

Requerido: Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Pedro Francisco Oliveira da Luz ajuizou ação de adjudicação compulsória contra Mira Assumpção Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. alegando, em síntese, que em 28 de fevereiro de 1989, celebrou compromisso de compra e venda com a ré do seguinte imóvel: um lote de terreno, nº 71 – A, quadra 06 do loteamento Iguatemi, com área total de 138,62m2. O preço acertado, de R\$ 4.500,00, foi integralmente pago. Apesar disso, a ré se nega a outorgar a escritura e a providenciar o desmembramento do lote, incumbências da vendedora. Discorre sobre o regramento legal aplicável e pede a adjudicação do bem. Juntou documentos.

A ré foi citada, mas não apresentou resposta no prazo legal.

Expediu-se alvará para que o autor regularizasse junto à Prefeitura e Registro de Imóveis o desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 80.146, o que foi devidamente providenciado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da revelia e porque não há necessidade de outras provas.

O acolhimento do pedido de adjudicação compulsória exige a presença de requisitos essenciais, quais sejam, a existência de um compromisso de venda e compra de imóvel que manifeste, de maneira inequívoca, a vontade das partes, a indicação clara do objeto contratual, e, por fim, a prova de quitação integral do preço, tudo atrelado à injusta negativa/omissão quanto à outorga da escritura definitiva por parte do promitente vendedor.

Para além da revelia, no caso em apreço, os documentos que instruem a petição inicial corroboram a celebração do compromisso de compra e venda de imóvel objeto inicialmente da matrícula nº 80.146 do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos. Foi dito inicialmente

porque, no curso da ação, procedeu-se ao desmembramento da área, conforme exigências do registrador de imóveis, resultando-se em duas matrículas: a de número 155.219, que representa o imóvel do autor, conforme descrição inicial, área A, e a de número 155.220, correspondente à área B.

Também se fez prova suficiente do pagamento do preço e da recusa injusta da ré em outorgar a escritura, talvez em virtude das providências que a ela incumbia, no tocante à regularização do imóvel junto à Prefeitura e Registro de Imóveis, para somente agora proceder-se à transmissão da propriedade no fólio real.

Por isso é que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor mais alto, condizente com o trabalho do advogado, com a natureza da causa e à luz de todas as diligências extrajudiciais encetadas para suprir omissão indevida e custosa da parte contrária.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que a presente sentença produza todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela ré/alienante do imóvel objeto da matrícula nº 155.219, fruto do desmembramento da matrícula nº 80.146, do Oficial de Registro de Imóveis local. Fica, assim, suprida a falta da escritura definitiva de venda e compra assinada pela alienante, valendo a presente sentença como título apto ao registro do domínio em favor do autor. O imóvel, por conseguinte, fica adjudicado a este. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença para o registro.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA